Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 46/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15025/2013
PROTOCOLO	**:** 1408685
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADOS	**:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E NOVAS PLANILHAS – RECURSO PROVIDO

Dá-se provimento ao recurso ordinário quando demonstrada a regularidade da formalização de termo aditivo através de novos documentos juntados aos autos, bem como quando demonstrada a regularidade da execução financeira pela juntada de novas planilhas na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n. 616/2012 e declarar regular a formalização e do 1º termo aditivo ao Contrato n° 58/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa F.R. da Cruz – EPP, bem como declarar regular a etapa de execução contratual.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal do Município de Iguatemi/MS, em face à Decisão Simples n. 616/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> 1. DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 58/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa F.R. da Cruz - EPP, dando como fundamento a regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 2. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
> 3. APLICAR MULTA ao sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito do Município de Iguatemi, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012;
> 4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

Nas razões apresentadas, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente alega em seu benefício que por equívoco enviou durante a execução contratual documentos referentes a outro contrato firmado entre o município e a mesma empresa decorrente de outro procedimento licitatório e que neste momento está enviando os documentos corretos – f. 5 e 6.

Encaminha igualmente a planilha buscando demonstrar a correta execução financeira aduzindo que assim restam insubsistentes os argumentos que conduziram à decisão guerreada e requer que a decisão e a multa sejam revistas, julgando-se procedente o recurso.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante das razões e dos inúmeros documentos, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou através da Análise n. 8197/2015, na qual descreve todo o processado, apresentou planilha tendo em conta os documentos carreados pelo recorrente e finalizou no sentido de que a regularidade restou demonstrada.

Os autos foram entregues ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16272/2015, aduzindo:

> Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que foram feitas as correções, comparecendo aos autos de forma eficaz, promovendo a prestação de contas dos documentos solicitados de maneira certa e precisa.

Prosseguiu asseverando que o recurso interposto deve prosperar uma vez que tanto as argumentações quanto os documentos apresentados foram suficientes para sanar as falhas e concluiu que o presente recurso deve ser conhecido e provido.

Com o retorno dos autos e diante das informações colacionadas pelo recorrente quanto à divergência documental envolvendo outra contratação que gerou o processo TC/MS n. 4331/2010, que já havia sido julgado por esta Corte de Contas, entendi por bem reabrir a instrução e ouvir novamente a 5ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que houvesse esclarecimento quanto às informações e documentos, consoante despacho de f. 236/237.

A 5ª Inspetoria apresentou a Análise n. 29530/2015, na qual atestou que efetivamente houve inconsistências na análise proferida nos autos TC/MS n. 4336/2010, e, por essa razão haveria a necessidade de uma reformulação na mesma com a correção necessária e nesse sentido apresentou nova planilha – f. 234/240, e trouxe o seguinte resumo:

Valor Empenhado	R$ 40.700,84
Valor Anulado	R$ 9.140,87
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 31.559,97
Despesa Liquidada (NF)	R$ 31.559,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 31.559,97

Conclui dita análise afirmando:

> Aferimos, ainda, em atendimento ao despacho nº DSP-G.RC- 35785/2015 (peça nº 8 / fs. 236-237) que o contrato nº 59/2010 (TC/4331/2010), encerrou-se no valor de R$ 36.684,09 cujo os documentos dos estágios da despesa encontram-se relacionados na análise ANC-5IGCE-08310/2011 (peça nº 5 / fs. 11- 15) e devidamente apreciado via Decisão Singular DSG – G.PRCS – 05596/2011 (peça 7).
>
> Cumpre-nos informar que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão de modificar a Decisão Simples atacada com o presente recurso.

Considerando que a reanálise não teve o condão de alterar a posição adotada pela Inspetoria e sobre a qual se manifestou o Ministério Público de Contas, entendi ser desnecessário reenviar o processo para o *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

No presente Recurso Ordinário o Prefeito Municipal de Iguatemi, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde apresenta razões e documentos visando à desconstituição da Decisão Simples n. 616/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, consoante já transcrita em relatório.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto aos documentos encaminhados pelo recorrente, especialmente porque o mesmo informou que substituiu diversos destes que foram acostados de modo equivocado aos autos e exatamente por esta razão houve o julgamento em seu desfavor.

O resultado da Inspetoria demonstrou que a execução financeira restou bem demonstrada com os novos documentos carreados, corrigindo as impropriedades inicialmente constatadas.

Determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que opinou pelo acolhimento das razões da recorrente que diante dos documentos carreados aos autos possibilitou que a regularidade fosse imposta, e propugnou pelo conhecimento e provimento ao recurso.

Como asseverei em relatório, determinei nova manifestação da 5ª Inspetoria diante da alegação formulada pelo recorrente de que, por equívoco, encaminhou documentos relativos à outra contratação e envolvendo outro processo, que tramitou nesta Corte de Contas – TC/MS n. 4331/2010 -, o que teria gerado as irregularidades e em sua nova manifestação de f. 238/241, a Inspetoria procedeu às correções das impropriedades mantendo a conclusão da análise antes proferida – f. 229/232.

Assim, esta segunda análise feita pela 5ª Inspetoria não interferiu no parecer da lavra do Ministério Público de Contas de f. 233/235, razão de não ter devolvido aos autos ao *Parquet* para novo parecer.

Concluo que a vinda dos documentos junto com as razões recursais permitiram efetivamente que a regularidade da execução financeira fosse demonstrada, consoante resumo que transcrevi no relatório, não restando pendências ou ainda qualquer tipo de prejuízo ao erário, sendo assim caso de supressão da multa imposta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n. 616/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que passará a vigorar nos seguintes termos:

I - DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 58/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa F.R. da Cruz - EPP, dando como fundamento a regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

II - DECLARAR REGULAR a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

III - COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.HON